



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE  
CURSOMONOGRRAFIA JURÍDICA

**A RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS  
DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
SEXUAL**

ORIENTANDA – ISADORA OLVEIRA SILVA

ORIENTADORA - PROF. CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO

2022

ISADORA OLIVEIRA SILVA

**A RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE  
TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a) – Claudia Glenia Silva de Freitas.

GOIÂNIA-GO  
2022

ISADORA OLIVEIRA SILVA

**A RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE  
TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: 18 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a) Ma. Claudia Glenia Silva de Freitas      Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. José Eduardo Barbieri      Nota

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, cujo amor é fonte e inspiração da minha vida, por me dar forças para ultrapassar os obstáculos e esperança para não desistir.

A minha querida orientadora, Mestra Profa. Cláudia, por toda a orientação, dedicação e compreensão. Se mostrou solícita, e, apesar de suas responsabilidades, sempre buscou me manter tranquila.

Ao mestre José Eduardo Barbieri, por toda orientação, cujo auxílio foi fundamental para minha formação e conclusão do meu trabalho.

A minha família, que me incentivam o suficiente para não desistir, por todo amor incondicional, sem vocês nada seria possível. Em especial, a minha mãe que nunca mediu esforços para me apoiar e investir em meus estudos, sempre me incentivando e acreditando no meu potencial, você é a grande responsável por minha formação.

As minhas colegas de faculdade pelo companherismo e colaboração, sempre me ajudando e incentivando nessa jornada.

A todos, o meu muito obrigada.

## RESUMO

O tráfico de pessoas é uma das atividades ilícitas mais rentáveis desenvolvidas por grupos criminosos, ligados a várias outras atividades ilícitas. Para analisarmos a validade do consentimento da vítima maior e capaz, foi realizada uma análise pautada em princípios básicos de Direitos Humanos, buscando identificar o bem jurídico tutelado. O Brasil, apesar de ser signatário do Protocolo de Palermo, principal instrumento de combate a esse fenômeno, não tinha sua legislação adaptada em relação a todas as modalidades descritas no Tratado Internacional. O advento da Lei nº 13.344/06, a Lei do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, visou corrigir essa lacuna legislativa, contemplando os três eixos recomendados do Protocolo de qual é signatário: a prevenção, a punição e a proteção às vítimas. Mesmo visando corrigir uma lacuna, a legislação brasileira deixou de contemplar o que o tratado prevê sobre a validade do consentimento dado por vítimas em situação de vulnerabilidade.

### **Palavras-chave:**

Tráfico de pessoas. Consentimento. Protocolo de Palermo. Lei nº 13.344/06.

## ABSTRACT

Human trafficking is one of the most profitable illicit activities carried out by criminal groups, linked to various other illicit activities. In order to analyze the validity of the consent of the older and capable victim, an analysis was carried out based on basic principles of Human Rights, seeking to identify the protected legal asset. Brazil, despite being a signatory to the Palermo Protocol, the main instrument to combat this phenomenon, did not have its legislation adapted in relation to all the modalities described in the International Treaty. The advent of Law nº 13.344/06, the Law to Combat Trafficking in Persons in Brazil, aimed to correct this legislative gap, contemplating the three recommended axes of the Protocol to which it is a signatory: prevention, punishment and protection of victims. Even with the aim of correcting a gap, Brazilian legislation failed to contemplate what the treaty provides for the validity of consent given by victims in situations of vulnerability.

### **Keywords:**

Human trafficking. Consent. Palermo Protocol. Law No 13.344/06.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	<b>8</b>
1.1 CONCEITO DO TRÁFICO DE PESSOAS .....	8
1.2 ORIGEM DO TRÁFICO HUMANO .....	9
1.3 A TRANSIÇÃO DO TRÁFICO NEGREIRO PARA O TRÁFICO DE MULHERES BRANCAS.....	10
1.4 O TRÁFICO DE MULHERES VOLTADO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	13
1.5 FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	14
1.5.1 Prostituição .....	14
1.5.2 Lenocínio .....	15
1.5.3 Turismo sexual .....	16
1.5.4 Pornografia .....	17
1.6 AS PRINCIPAIS RAZÕES QUE FAVORECEM A PRÁTICA CONTÍNUA DO TRÁFICO...17	
<b>2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: AS VIOLAÇÕES DERIVADAS DO TRÁFICO</b> .....	<b>20</b>
2.1 A DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	20
2.2 DEFINIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DIFERENCIAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	21
2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS .....	23
2.3.1 Superioridade normativa .....	23
2.3.2 Irrenunciabilidade, inalienabilidade e indisponibilidade .....	24
2.3.3 Universalidade .....	25
2.3.4 Indivisibilidade, interdependência e complementariedade .....	25
2.3.5 Historicidade .....	25
2.3.6 Vedação ao retrocesso .....	26
2.3.7 As violações dos princípios de Direitos Humanos derivados do tráfico .....	26
<b>3 ANÁLISE LEGISLATIVA E JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DO CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS E VÍNCULO DO AUXÍLIO ILEGAL À IMIGRAÇÃO COM O TRÁFICO – DIREITO COMPARADO</b> .....	<b>29</b>
3.1 DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E O AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL....29	
3.2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL.....	31
3.2.1 Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e crianças: Protocolo de Palermo.....	33
3.3 ANÁLISE DA LEI Nº 13.344/2016 .....	35
3.3.1 Reflexos da Lei nº 13.344/2016 no Código de Processo Penal .....	38
3.4 A RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO À LUZ DA LEI Nº 13.344/2016 x PROTOCOLO DE PALERMO .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos é um crime extremamente complexo, pois engloba diferentes ações, diferentes formas de aliciamento, além de inúmeras formas de violência e de exploração.

É considerado um dos crimes mais rentáveis do mundo para os líderes de organizações criminosas, perdendo somente do tráfico de drogas e armas, pelo fato de terem um “produto” que além de poder ser vendido por mais uma vez, enquanto as possuem as exploram de maneira que consigam lucrarem.

O tráfico de pessoas para fins exploração sexual está ligado a uma série de outros crimes, como contrabando de imigrantes, prostituição voluntária no exterior, exploração sexual de menores, indústria de pornografia, trabalho escravo, turismo sexual, dentre outros.

Tendo em vista todas as consequências desse fenômeno e diante do aumento de casos nos últimos anos, buscando aprofundar nas asserções relacionadas ao tráfico de pessoas, principalmente mulheres, que visam a exploração sexual.

Realizando um estudo à luz dos Direitos Humanos, que esse fenômeno viola, e aprofundando no que diz respeito aos direitos humanos básicos e inalienáveis, inerentes à condição humana do indivíduo, independentes de gênero, raça, etnia ou classe social.

Qual a relevância do consentimento das mulheres vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?

Para que tenha um resultado na busca sobre a relevância do consentimento dado pelas próprias vítimas para o afastamento da tipicidade da conduta, faz-se necessário realizar uma análise legislativa sobre os dispositivos para o combate a esse crime, analisando ainda um entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Com isso, apresentar a relevância do consentimento das vítimas de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Analisando a evolução e as principais razões do tráfico de mulheres, para fins de exploração e as violações dos princípios de direitos humanos.

Além da análise da distinção entre imigração ilegal, consentimento e prostituição, que se faz necessária para identificação e repressão ao tráfico. E a análise da Legislação, em especial a Lei 13.344/2016 vs Protocolo de Palermo, fundamental

para tipificação do crime, evidenciando suas discrepâncias.

A Lei 13.344/06 consolidou o conflito em relação ao consentimento das vítimas de tráfico de pessoas, elencando os meios específicos para que ocorra o crime. Desse modo, sem a utilização dos meios taxados na referida Lei, o consentimento válido implicaria na anulação do crime.

No entanto, deveria ser considerado irrelevante, pois de acordo com o artigo 3º do Protocolo de Palermo o consentimento para qualquer ato definido por ele é irrelevante.

O consentimento da vítima pode ser considerado relevante ou irrelevante dependendo se o crime for cometido em território nacional ou internacionalmente. Em território nacional, utilizaria a aplicação da Lei 13.344/06, que preconiza que o consentimento válido implicaria na anulação do crime. No âmbito internacional, com a aplicação do Protocolo de Palermo o consentimento é irrelevante e não implicaria na anulação do crime.

O presente estudo visa analisar de forma dedutiva-indutiva a evolução e as principais razões do tráfico de mulheres, para fins de exploração e os princípios de direitos humanos em relação ao histórico de proteção as vítimas. Analisando a distinção entre imigração ilegal, consentimento e prostituição.

Trazendo ainda a análise da Legislação, em especial a Lei 13.344/2016 vs Protocolo de Palermo, para tanto se utilizará de obras científicas, doutrinas especializadas, artigos e entendimento de tribunais pátrios para esclarecer o objeto do trabalho.



# 1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

## 1.1 CONCEITO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo de Palermo destinado à prevenção, repressão e punição a prática do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, estabelece em seu artigo 3º, alínea “a”, a primeira definição adotada internacionalmente para o tráfico de pessoas:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (ONLINE, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm), acesso em 21 de nov. de 2021)

Isso posto, define-se como uma situação de tráfico de pessoas quando houver o deslocamento de pessoas mediante engano ou coerção para finalidade de explorá-la.

A definição elencada no Protocolo de Palermo traz significados amplos para a tipificação das possíveis condutas do crime de tráfico de pessoas e menciona as diversas formas de exploração. Além disso, fica evidenciado a carência não só legislativa, mas social no que diz respeito ao amparo às vítimas.

Nesse sentido, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto elucidam:

Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos (2017, p. 9).

Já o Código Penal brasileiro, incluído pela Lei nº 13.344/2016, tipificou o crime para fins de exploração sexual em seu artigo 149-A, V:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:  
V - Exploração sexual.

O Protocolo de Palermo exemplifica ainda as possíveis condutas para

caracterização da exploração no tráfico de pessoas como a exploração da prostituição e/ou sexual de outrem, trabalhos forçados, escravatura ou práticas análogas à escravidão ou a remoção de órgãos.

O tráfico de pessoas possui três elementos: ação (recrutar, transportar e alojar), o meio (a ameaça, uso de violência, coação, fraude e/ou abuso) e o fim (exploração sexual, escravidão, remoção de órgãos).

A conduta delituosa começa com o aliciamento das vítimas, depois o transporte e termina com a exploração que o agente do crime as submete.

As organizações criminosas facilitam o deslocamento e transporte das vítimas, utilizando de falsas ofertas de trabalhos, por exemplo, para o aliciamento.

O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes - UNODC, afirmou em 2010, o aumento crescente do número de vítimas, cerca de 70.000 (setenta mil) por ano, e que somente na Europa o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual chega a movimentar 3 bilhões de dólares por ano. (UNODEC, 2016).

Por ser uma atividade criminosa de baixos riscos, devido a uma carência legislativa enfrentada em muitos países, e que oferece lucros altos o crime organizado tem se voltado cada vez para essa prática.

Esse baixo risco, para quem pratica tal conduta, dá-se pela ausência não só do combate, mas também da prevenção em muitos países, que acabam favorecendo a prática do ilícito por organizações criminosas.

## 1.2. ORIGEM DO TRÁFICO HUMANO

Apesar do conceito jurídico surgir somente no século XIX, o tráfico de pessoas é uma prática antiga. Possuindo narrativas de tal prática desde a Antiguidade Clássica, na Grécia e posteriormente em Roma, como na obra História da Antiguidade Oriental, de 1984 de Mario Curtis Giordani.

Desde a antiguidade, quando povos lutavam uns contra os outros, normalmente afim de conquistar novas terras, os que eram vencidos nas batalhas se tornavam prisioneiros de guerra e eram escravizados.

O Código de Hamurabi continha itens que discutiam a relação entre escravos e senhores, a condição de escravo não se limitava aos babilônios também foi praticada por egípcios, assírios, hebreus, gregos e romanos.

Em Atenas a maioria dos escravos advinham de regiões da Ásia, os

traficantes compravam os inimigos que perdiam as batalhas e eram capturados e os ofereciam em pontos comerciais.

No período romano, assim como na antiguidade clássica, estrangeiros prisioneiros de guerra que eram levados por traficantes se tornavam escravos, e isso se tornou uma prática comum durante o império romano. No entanto, em Roma alguns prisioneiros de guerra tornavam-se gladiadores, como forma de entretenimento e para aumentar a satisfação do público, ficavam diante de feras e lutavam entre eles, inclusive até a morte.

Grande parte dos escravos foram traficados e com isso se tornaram escravos, a escravidão no Império Romano teve uma posição dita no mínimo como contraditória, ao mesmo tempo em que os escravos eram parte importante da sociedade romana não exerciam nenhuma influência na esfera política, econômica, e cultural de Roma.

### 1.3. A TRANSIÇÃO DO TRÁFICO NEGREIRO PARA O TRÁFICO DE MULHERES BRANCAS

Mariane Strake Bonjovani destaca em sua obra *Tráfico internacional de seres humanos*, sobre o início do tráfico de pessoas que objetivaram unicamente o lucro, entre os séculos XIV e XVII na Itália.

O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital. (2004, p.17)

Por volta dos séculos XIV ao XVII, o tráfico humano ganhou força como prática comercial. Com a escassez da mão de obra indígena e com a colonização das Américas surgiu uma nova forma de tráfico humano, o tráfico negreiro que retiravam brutalmente, negros africanos de seu país de origem e os traficavam para as Américas ou Colônias europeia.

Esse foi um dos marcos que mais fortaleceu a prática comercial do tráfico internacional de pessoas, voltados para diversas formas de exploração, não só a escravidão.

No Brasil, o desenvolvimento do tráfico marítimo de africanos associou-se com a produção açucareira, pois devido a diminuição da mão de obra escrava indígena, os africanos eram trazidos para serem escravizados nos engenhos de

produção.

O transporte era marítimo, os escravizados eram presos nos porões de navios em condições extremamente precárias e permaneciam ali durante toda viagem que poderiam levar até meses. O tráfico negreiro, voltado para escravidão, tinha também como intuito a obtenção de lucros sob a pessoa traficada, que era comercializada como mercadoria, e poderia ser vendida várias vezes ou até mesmo utilizada como moeda de troca.

Mulheres negras traficadas eram exploradas sexualmente constantemente, sendo obrigadas a se prostituírem, abusadas dentro das senzalas ou, o mais comum, abusadas por seus senhores. O abuso sexual cometido contra uma escrava não era considerado crime, a vítima não era autorizada a testemunhar em juízo sem a presença de seu dono, o que não acontecia por muitas vezes o ser o agressor.

Nessa época o tráfico de pessoas era uma prática habitual, considerada lícita, então não havia nenhum tipo esforço para sua eliminação. Somente no século XIX a rejeição a esse tipo de prática começou a ganhar força, que visava como finalidade a escravidão, o que fez surgir uma nova modalidade: o tráfico de mulheres brancas para exploração sexual.

Em 1870 as mulheres brancas traficadas e exploradas sexualmente passaram a ser chamadas de escravas brancas.

No fim do século XIX, visando fugir de seus locais de origem seja por doenças ou extrema pobreza meninas e mulheres de todo o mundo, vislumbrando oportunidades de emprego se dirigiam a países onde a economia capitalista crescia cada vez mais, ou eram levadas por traficantes internacionais e acabavam sendo exploradas em bordéis.

Os fluxos migratórios de fins do século XIX pautaram-se pela mobilidade de inúmeras pessoas com o intuito de escapar de doenças, miséria, pogroms, etc. Muitas destas eram mulheres, as quais não necessariamente eram vítimas do tráfico. Vislumbravam-se muitas facilidades na oferta de emprego e falsificação de documentos de viagem, visando à exploração de seu trabalho como prostitutas em bordéis no exterior. Esse contexto retrata, de maneira mais fidedigna, as fontes relacionadas ao tráfico de mulheres nesse período (DE VRIES, 2005, p.42).

Lená Menezes descreve em sua obra um caso de tráfico de escravas brancas:

- Polonês de Lotch, Lichtenstein tinha 32 anos quando foi processado. Era casado, alfabetizado e morador à Rua Barão de

Guaratiba, número 110. Chegara à cidade poucos dias antes da expulsão, vindo de Buenos Aires, onde já fora preso como caftén. Contra ele testemunharam três meretrizes russas e uma alemã, que praticamente reproduziram os mesmos depoimentos. Uma delas foi C. Wintonska, uma dentre as inúmeras polacas residentes na cidade do Rio de Janeiro.

- Polonesa russa de 22 anos, C. Wintonska era solteira e analfabeta. Morava à Rua Mem de Sá, número 92, tendo-se declarado meretriz quando foi indagada sobre sua profissão. Segundo ela, H. Lichtenstein explorava uma mulher que ele havia prostituído em Buenos Aires e trazido para o Rio de Janeiro, para onde também se deslocara uma outra meretriz, que se apresentava como sua esposa. Com base nas acusações de Wintonska, Lichtenstein foi expulso do país no ano de 1910, como indivíduo nocivo à sociedade, por se dedicar ao tráfico de brancas (MENEZES, 1996, p. 161).

Diante desta situação, principalmente os países do norte, começaram a sentir necessidade de tomar medidas contra o tráfico de escravas brancas e assim foi criada uma campanha contra a escravidão branca, que o Brasil adotou seguindo os moldes europeus.

O primeiro passo contra o tráfico de escravas brancas foi em 1885, em Paris, com a Conferência Internacional e depois em 1899, em Londres, o que tornou possível a criação da Convenção de Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, visando promover a cooperação internacional nos casos de tráfico humano.

Em seguida, em 1904, em Paris reuniram-se autoridades de vários países a convite do governo francês, e firmou-se o acordo inaugural para a supressão do tráfico de mulheres brancas.

A primeira medida do acordo para supressão do tráfico de mulheres brancas, incorporou o crime de aliciamento de mulheres e crianças à ordem penal interna de cada país participante. A segunda medida foi relacionada a união de forças internacionais, criando normas de cooperação ao enfrentamento do crime. Além disso, determinou também que o deslocamento entre fronteiras era requisito básico para tipificação do crime.

Foi instituída em Paris, no ano de 1910, a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, que tinha como um de seus objetivos investigar as principais razões pelas quais as vítimas eram traficadas e eram atraídas por aliciadores. O Brasil participou dessa Convenção, no entanto, o referido documento só entrou em vigor no Brasil quatorze anos depois de sua assinatura, por meio do Decreto de nº 16.572.

Foi só em 1921, em Genebra, que a Liga das Nações considerou o tráfico

de mulheres e crianças como seu objeto de estudo, firmando assim a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Após oito anos, por meio do Decreto nº 23.812 de 30 de janeiro de 1930, que o novo documento foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro. (ONU. Viena, 1993).

A Convenção aboliu o termo utilizado “escravas brancas”, de forma que qualquer mulher ou criança traficada passou a ser considerada vítima, excluindo quaisquer questões raciais.

#### 1.4. O TRÁFICO DE MULHERES VOLTADO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas nega as vítimas direitos essenciais e básicos, como por exemplo, o direito de ir e vir livremente, de autodeterminação sexual, liberdade de escolha, e usurpa toda a dignidade da pessoa humana pela imposição da execução de um trabalho forçado.

Vislumbrando diferentes finalidades os traficantes vão do uso de pessoas em trabalhos ou serviços forçados, algumas vítimas podendo ainda chegar a viver em regime de escravatura, adoção ilegal, remoção de órgãos ao mais comum e lucrativo, a exploração sexual de mulheres.

Devido à grande incidência da prática delituosa internacionalmente, normalmente essa prática é exercida em uma situação de migração irregular, por organizações criminosas, com o objetivo de obtenção do lucro ilícito.

No tráfico de mulheres visando a exploração sexual, a escolha e uso da vítima baseia-se na demanda e “necessidade” do consumidor, analisando a idade, raça, classe, orientação sexual, dentre outros fatores estéticos e particulares de cada vítima.

A definição de exploração sexual elencada no Protocolo de Palermo, como sendo a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, além de não ser preciso, acaba por dificultar o entendimento e o enfrentamento do crime em questão. Dessa forma, sempre associam a exploração sexual a prostituição, de forma voluntária ou forçada, e não a qualquer forma exploração de cunho sexual de uma pessoa.

Essa falta de precisão pode ser atribuída a falta concordância entre os Estados membros dos debates do Protocolo em questão que possuem legislações distintas, como exemplo, a Holanda e Alemanha que consideram a prostituição uma

atividade profissional e regulamentada, e na Suécia e Noruega, por exemplo, é considerado ilegal o pagamento por sexo. Assim elucidam Melissa Ditmore e Marjan Wijers:

Um problema semelhante surgiu sobre a descrição dos objetivos do tráfico, especialmente o uso dos termos 'exploração da prostituição de outros' e 'exploração sexual'. Os argumentos contra a inclusão de 'exploração sexual' eram de que este termo é indefinido, impreciso e emotivo quando usado com relação a adultos e minaria o consenso, como países que têm leis descriminalizadoras ou reguladoras da prostituição seriam incapazes ou ficariam sem vontade de assinar o Protocolo se ele os forçasse a modificar as suas políticas de prostituição. (...) Pela mesma razão, a inclusão do termo 'exploração da prostituição de outros' foi problemática quando o mesmo é definido como todo tipo de prostituição, com ou sem o consentimento da pessoa, na Convenção de 1949 para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros, o único instrumento internacional que lidava com o tráfico e com a prostituição até a adoção do Protocolo. Em última análise, a sugestão da Caucus, um compromisso foi alcançado nas fases finais das negociações para reter estes dois termos e deixá-los indefinidos, assim possibilitando aos próprios governos interpretarem estas frases conforme seu regime doméstico legal. (2003, p. 84)

Dessa forma, a responsabilidade de interpretação e legislar cabe a cada país, conforme respectivas legislações internas no que tange a relativização da prostituição dentro do tráfico humano.

## 1.5 FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

### 1.5.1. Prostituição

Para que se discuta sobre prostituição é necessário que se entenda sua definição, para tanto, Guilherme Nucci define:

A prostituição é elemento normativo do tipo, significando o comércio habitual da atividade sexual. Demanda tempo e frequência, razão pela qual não se pode considerar uma pessoa prostituída porque uma vez teve relação sexual com alguém mediante contraprestação em dinheiro ou outro valor. (2015, p.75)

Devido ao princípio de intervenção mínima, a prostituição não é considerada crime no Brasil, o direito penal deve intervir somente em situações que ferem os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, intervindo o mínimo possível nas relações da sociedade.

Existem três diretrizes sobre o tema para que os Estados adotem: regulamentação, proibição e o abolicionismo.

A regulamentação da prostituição sofre duras críticas, países como Alemanha e Holanda adotaram esse sistema, por facilitarem o lenocínio.<sup>1</sup>

Por alguns países adotarem a regulamentação da prostituição, não a considerando crime, faz com que esses países sejam mais visados por traficantes de pessoas e compradores como destino de mulheres traficadas.

Os países que adotam a proibição, como o próprio termo diz, proíbem considerando sua prática ilegal chegando a impor penas a quem praticar.

Como no Brasil o exercício da prostituição não é considerado crime, foi adotado o abolicionismo, são considerados crimes as condutas que visam a exploração da prostituição e não a prostituição em si. Nesse desarte, o Código Penal trata nos artigos 229 e 230:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (ONLINE, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acesso em 27 de mar. de 2022)

A legislação brasileira não tenta impedir o exercício da profissão e sim assegurar que não haja exploração e violações a dignidade e aos direitos fundamentais de quem a exerce.

### 1.5.2. Lenocínio

O Lenocínio consiste em ações que visam explorar, induzir e/ou constranger alguém a praticar a prostituição. O Código Penal brasileiro tipificou a conduta em sentidos amplos, abrangendo o proxenetismo, rufianismo e o tráfico de mulheres, por visarem à exploração sexual.

O capítulo V do Código Penal brasileiro estabelece em seus artigos 227, 228, 229 e 230 as quatro condutas para o crime, assim sucessivamente:

#### **Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:  
Pena - reclusão, de um a três anos. (...)

---

<sup>1</sup> Ação de explorar, estimular ou favorecer o comércio carnal ilícito, ou induzir ou constranger alguém à sua prática. (LENOCÍNIO,significados, 2022. Disponível em: [www.significados.com.br](http://www.significados.com.br). Acesso em: 14 de abril de 2022.



**Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...)

**Casa de prostituição**

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Rufianismo**

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (ONLINE, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acesso em 27 de mar. de 2022)

### 1.5.3. Turismo sexual

O turismo sexual visa a satisfação sexual de um turista em um país de destino e é considerado uma ligação explícita com a prostituição forçada, que advém do tráfico de pessoas. (BALBINO, 2017).

A exploração sexual por meio do turismo acontece por meio da venda de pacotes de viagens que possuem fornecimento de atividade sexual com pessoas do país de destino, vistos como forma de diversão e atração.

O Brasil é um destino comum para esse tipo de prática, pois é mundialmente conhecido pelo estereótipo das mulheres brasileiras, o que influencia diretamente na procura para o turismo sexual.

O turista pode se interessar por mulheres e adolescentes locais, chegando a leva-las para seu país de origem ou até mesmo já efetua a compra do pacote de viagem com uma passagem de volta para seu país a mais, para a mulher traficada. Assim Damásio de Jesus esclarece:

Um depoente afirmou que um pacote turístico pode ser vendido a qualquer pessoa na Alemanha pela quantia de 10 mil dólares. Tal pacote inclui uma passagem de ida para o Brasil, duas de volta para Alemanha, hospedagem no R.P. Hotel e também dinheiro para compras. O bilhete sobressalente é para que a garota vá para a Alemanha. As que chegam a ir, normalmente, ficam trancadas dentro de casa e são impedidas de aprender a língua do país. Alguns indivíduos querem recuperar o dinheiro investido nas moças e as emprestam mediante pagamento para seus amigos. Outras acabam por cair em mãos de gigolôs e não conseguem mais voltar para o Brasil. (2003, p.160).

Ao chegarem ao país de destino, algumas vítimas permanecem presas sob a simulação de um matrimônio falso ou empregadas no comércio voltado para exploração sexual.

#### **1.5.4. Pornografia**

A pornografia se faz presente em várias definições de exploração sexual e tem como um de seus objetivos principais proteger crianças e adolescentes, pois devido ao acesso que possuem a internet, crianças são expostas às redes sociais cada vez mais cedo, e como consequência, pessoas envolvidas na prática do crime se aproveitam e se disfarçam em perfis falsos com o fim de aliciar crianças a produzirem materiais pornográficos.

A pornografia infantil é muito comum por ser extremamente lucrativa, existem redes especializadas nesse tipo de exploração sexual, que visam a venda imagens ou filmes de cunho sexual infantil para pedófilos.

Esse tipo de exploração, por meio da pornografia infantil, também é praticado com o intuito de traficar crianças para exploração sexual

A exploração sexual advinda do tráfico humano é diretamente alimentada pela pornografia e /ou indústria pornográfica. Mulheres traficadas são obrigadas a fazerem material pornográfico até mesmo para divulgação pela internet de serviços sexuais.

Além de filmarem as vítimas para venderem e/ou distribuem as filmagens (filmes pornográficos) na internet e em outros pontos de venda. Como em qualquer outro tipo de comercio, a procura determina a oferta e assim aqueles que compram serviços sexuais, vídeos ou outros, acabam por contribuir para esse tipo de exploração sexual.

#### **1.6. AS PRINCIPAIS RAZÕES QUE FAVORECEM A PRÁTICA CONTÍNUA DO TRÁFICO**

O mundo é marcado pelo domínio capitalista, e esse é um dos motivos de países mais vulneráveis economicamente serem mais suscetíveis ao tráfico de pessoas. Países marcados por desigualdades econômicas e sociais, pobreza, instabilidade política, que não oferecem educação, emprego e perspectivas de

melhorias, dentre outras razões, que aumentam o risco de pessoas serem vítimas de tráfico humano.

Em busca de melhores condições de vida pessoas, em grande maioria mulheres que possuem menos oportunidades, acabam ludibriadas por indivíduos, que possuem grande capacidade de convencimento, que ofertam vagas de empregos lícitos com possibilidade de bons ganhos, providenciam as documentações necessárias para a realização da viagem e somente chegando ao destino se dão conta de que estão sendo vítimas de traficantes.

Nesse sentido Damásio de Jesus:

Os países subdesenvolvidos ainda são responsáveis pela maioria das pessoas traficadas no mundo, mas o segmento que mais cresce está localizado na Europa Central e Oriental e nos países da antiga União Soviética. Vários especialistas têm notado vínculo entre o tráfico e os deslocamentos associados com a transição econômica, particularmente o crescimento da pobreza e do desemprego das mulheres (2003, p. 25)

Além disso, os países subdesenvolvidos não costumam tratar o assunto com o devido rigor que se faz necessário, como consequência tem-se normas ineficientes ou até mesmo a inexistência de normas que tratam sobre o assunto. Sendo esse um dos motivos que justificam a intensidade da prática delituosa em países de menor desenvolvimento econômico. Como explica Mariane Strake Bonjovani:

A grande maioria das vítimas do tráfico internacional de seres humanos é proveniente de países em desenvolvimento. Diferentemente dos países desenvolvidos, os do chamado Terceiro Mundo não possuem política eficaz de combate ao crime organizado, o que torna mais fácil a contratação ou o sequestro da vítima e sua deportação para os países receptores. (2004, p.23)

Outro fator benéfico a quem realiza essa prática é o enfraquecimento de barreiras e a internet, que se tornou relevante em todo o mundo e facilitou o deslocamento e a comunicação entre pessoas ao redor do mundo, facilitando assim a comunicação de vítimas e aliciadores.

Como resultado de transformações socioeconômicas, faz-se necessário afirmar que essa globalização, que acaba por facilitar o deslocamento e comunicação entre pessoas favorece o aumento da incidência do tráfico de pessoas, assim diz Thaís de Camargo Rodrigues em sua tese de mestrado:

Hoje a globalização põe à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a revolução dos meios de comunicação e a facilidade de transpor

fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em commodities. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores. (2012, p.58) Online, acesso em: 22 nov. 2021

São tratadas como commodities, ou seja, mercadorias, pois as vítimas podem chegar a ser vendidas por mais de uma vez, o que se torna lucrativo para quem pratica tal conduta e desumano.

Isso alinhado a outro fator predominante para o crime, a pobreza, considerando que a maior parte das mulheres traficadas e exploradas sexualmente de variadas formas, possuem dificuldades financeiras, são fatores que devem ser considerados para a identificação e penalização do crime.

## 2. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: AS VIOLAÇÕES DERIVADAS DO TRÁFICO.

### 2.1 A DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A dignidade humana, núcleo dos direitos fundamentais, é pautada em um conjunto de princípios, direitos e deveres, cuja função é assegurar que as necessidades vitais de cada indivíduo sejam garantidas, preservando o bem estar de todos, garantindo assim uma vida digna. Visto isso, o Estado tem o papel de assegurar que todas essas condições básicas e vitais para uma vida digna sejam respeitadas.

De acordo com Sarlet, 2001, p.60 entende-se que a dignidade humana é:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa proteção tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

A dignidade sexual é derivada do princípio da Dignidade da pessoa humana, destinada a proteger a liberdade sexual. Sendo intimamente ligada à sexualidade e à intimidade e, portanto, a vida privada.

“A dignidade sexual, decorrente do conjunto de direitos fundamentais, pode ser identificável em dois planos distintos” (GRECO e RASSI, 2010, p. 61): a dignidade dos indivíduos, em relação à sua autodeterminação de vontade de sua sexualidade. E a dignidade sexual no plano social, no sentido de exercer o direito em harmonia na sociedade sobre a publicidade de sua conduta sexual.

Portanto, qualquer um, desde que maior de 18 anos, com sua concordância têm o direito de permitir-se sexualmente, sem que um terceiro interfira, seja esse terceiro a sociedade ou até mesmo do Estado. Nesse sentido Jiménez é preciso ao destacar:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais. (2003, p. 156)

Neste tear, fica evidenciado que a sexualidade pertence à intimidade e à

vida privada de cada indivíduo, e, portanto, merece a devida proteção, respeito e liberdade constitucional. Desde que essa atividade sexual não viole direitos de terceiros, não se admitindo relacionamento sexual que usurpe a intimidade ou a vida privada de outro indivíduo, sem consentimento, além do mais, o óbvio, se for utilizado emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

O respeito à dignidade sexual tem como consequência a tolerância à realização sexual da pessoa maior 18 anos de idade, desde que haja consentimento válido, sem violência ou grave ameaça à terceiro. Se a relação sexual ocorrer em situações com alguma destas hipóteses presentes, não importando idade, gênero e afins, a pessoa coagida de qualquer forma a participar de qualquer ato sexual, para satisfação da lascívia de terceiro, sem apresentar concordância válida para o ato torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual. Da mesma forma, torna-se vítima, a pessoa que para a satisfação de outro interesse do agente, foi violado em sua sexualidade, sem sua aprovação. (NUCCI, 2015, p.9)

Desse modo, a tutela da dignidade sexual é tem como base a proteção à liberdade de autodeterminação do ser humano, quanto a sua preservação psicológica, moral e física. A tutela da dignidade da pessoa humana em resumo é a proteção da sua liberdade sexual, seja na sua integridade física, ou na preservação da sua vida e sua honra, ou ambos, que são violadas durante a prática do tráfico de humano, em especial de mulheres para fins de exploração sexual.

## 2.2 DEFINIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DIFERENCIAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Os Direitos Humanos funda-se em um conjunto de direitos indispensáveis, pautados na dignidade, liberdade e igualdade, necessários para vida humana para que se tenha uma vida digna. De acordo com a definição da Organização das Nações Unidas, a ONU:

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. (ONLINE, <https://unric.org/>, acesso em: 01 de mar. de 2022)

Esse conjunto de Direitos indispensáveis que formam os Direitos Humanos não só possuem a faculdade de ditar comportamentos, regular relações jurídicas entre

peças e enquadrar condutas como típicas ou ilícitas. Tais normas que tratam sobre Direitos Humanos possuem, principalmente, como fundamento a proteção do homem e de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido leciona José Afonso da Silva:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instruções que ele concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativos fundamentais acha-se a indicação que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho das espécies, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais (2000, p. 182).

José Afonso, faz a distinção entre Direitos do homem e Direitos Fundamentais.

Os Direitos do homem independem de regulamentação dos Estados para que se tornem válidos, remetem ao jus naturalismo e normas naturais. Apesar de independem de positivação do Estado e serem válidos a qualquer tempo, atualmente esses direitos encontram-se preservados por tratados e convenções internacionais. Assim, evidencia-se o seguinte posicionamento doutrinário:

A expressão Direitos Humanos refere-se ao grupo de valores básicos para a vida e dignidade humanas, elevados a direito dos homens universalmente, ainda que não positivados; Direitos Fundamentais, ao contrário, representam o grupo desses valores expressamente consagrados nos ordenamentos jurídicos nacionais. (TOLETO, 2003, p.23)

Os Direitos Fundamentais são intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, e adverso aos Direitos do Homem, são direitos reconhecidos e assegurados no âmbito interno dos Estados, dependentes da positivação na esfera constitucional de cada Estado.

Nesse diapasão:

[...] o termo 'direitos fundamentais' se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-

se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET e MARINONI, 2012, p. 249)

Como esclarecido, a noção de direitos humanos é tradicionalmente vinculada à indispensabilidade de sua positivação em determinado ordenamento, necessitando o reconhecimento pela Constituição interna de cada país. Por mais que o conteúdo se assemelhe, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos se diferem no plano em que são consagrados.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS.

### 2.3.1 Superioridade normativa.

É considerada uma das principais características das normas de Direitos Humanos, uma vez que no âmbito interno as normas que definem direitos e garantias individuais, assemelham-se hierarquicamente às normas constitucionais, por estarem acima da legislação ordinária e consideradas cláusulas pétreas não podem ser modificadas ou retiradas.

No âmbito internacional, tais normas também dispõem de caráter de essencialidade, e, portanto, caso haja algum conflito com outras normas devem prevalecer, sendo denominadas normas cogentes ou *jus cogens*.

Nesse mesmo sentido:

No campo do direito internacional, as normas entendidas por cogentes, ou *jus cogens*, são aquelas com status hierárquico superior às outras. São normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional, em seu conjunto, como normas das quais nenhuma derrogação é permitida e que somente podem ser modificadas por novas normas de direito internacional geral da mesma natureza.

As normas do *jus cogens* contêm “valores considerados essenciais para a comunidade internacional como um todo”, possuindo “superioridade normativa no choque com outras normas de Direito Internacional”. (REMÉDIO, 2017, online)

Esse caráter essencial e superior impõe a observância da comunidade internacional para uma possível alteração de determinada norma, que deverá ser realizada através de outra Lei de Direito Internacional de mesma natureza, do mesmo modo que, sob pena de nulidade, a elaboração de novos tratados devem ser



realizadas em concordância com tais normas.

As normas *jus cogens* estão previstas na Convenção de Viena de 1969, cujos efeitos são reconhecidos em outros conjuntos normativos, assim ensina Emerson Santiago:

Além da Convenção de Viena, reconhece-se revestido de tais efeitos o princípio "*pacta sunt servanda*", o da autodeterminação dos povos, a proibição do uso ou da ameaça de uso da força, o princípio que garante a soberania e igualdade dos Estados, o de soberania sobre os recursos naturais, a proibição do tráfico de seres humanos, a escravidão, pirataria, genocídio, crimes contra a humanidade em geral e tantos outros consagrados no moderno repertório de leis internacionais construídas principalmente após a Segunda Guerra Mundial. (SANTIAGO, 2011, online)

Nesse sentido, pode-se concluir que as normas relativas aos direitos humanos desempenham um papel importante na comunidade internacional, não apenas na proteção dos próprios indivíduos, mas também na efetivação desses direitos em todos os grupos e sociedades. Esse conjunto de direitos indispensáveis, que constituem os Direitos Humanos, independentes de estarem ou não expressos, deve estar sempre acima de qualquer intenção do Estado que vise violá-lo, reduzi-lo ou suprimi-lo.

### **2.3.2 Irrenunciabilidade, inalienabilidade e indisponibilidade.**

Os Direitos Humanos são dotados de características que evidenciam seu ramo protecionista, uma de suas características é a irrenunciabilidade, ou seja, ninguém poderá renunciar de seus direitos fundamentais e indispensáveis.

É de importante relevância destacar o posicionamento de Gilmas Mendes:

A respeito da indisponibilidade dos direitos fundamentais, é de assinalar que, se é inviável que se abra mão irrevogavelmente dos direitos fundamentais, nada impede que o exercício de certos direitos fundamentais seja restringido, em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional. São frequentes – e aceitos – atos jurídicos em que alguns direitos fundamentais são deixados à parte, para que se cumpra um fim contratual legítimo. (2014, p.151)

De acordo com o referido posicionamento, observa-se que apesar dos direitos inerentes ao homem serem irrenunciáveis, inalienáveis e indisponíveis, em determinadas situações admite-se certa atenuação a esses direitos, no entanto, mesmo que o titular renuncie a esses direitos deverá ser resguardado por um

fundamento jurídico.

### **2.3.3 Universalidade**

A universalidade garante que todos os indivíduos, independentemente de raça, sexo, idade, opção sexual ou qualquer outra particularidade, serão titulares e garantidores de direitos fundamentais, fazendo assim com que os Direitos Humanos sejam aplicados de forma uniforme, sem distinção a qualquer pessoa.

Assim, conclui-se que a universalidade garante a aplicação de todas as normas que versam sobre Direitos Humanos, com base e em conformidade com os fundamentos inerentes a dignidade da pessoa humana, não dependendo de uma positivação do Estado ou até mesmo que o Estado crie medidas para que sejam efetivados, vez que são inerentes e universais a todos os seres humanos sem qualquer tipo de distinção.

### **2.3.4 Indivisibilidade, interdependência e complementariedade**

Compreende que todos os direitos que compõe o rol dos direitos humanos devem ser tratados da mesma maneira, não há direito melhor que os demais, e, portanto, a proteção jurídica conferida a esses direitos deve ser mesma.

Destaca-se que as normas que versam sobre Direitos Humanos existem independentemente de qualquer medida que possa ser adotada, além de serem independentes entre si. Ainda, ressalva-se que essas normas não se anulam, e sim se acrescentam entre elas e em assunto específico, e, portanto, fala-se em complementariedade.

Desse modo, a noção de interdependência dessas normas refere-se à complementariedade, pois além de uma norma não excluir outra ainda se complementam entre si, como meio para que se garanta a preservação e aplicação das normas que tratam sobre Direitos Humanos.

### **2.3.5 Historicidade**

Os Direitos Humanos são frutos da evolução da sociedade, diferente do que se pensa, não surgiram por uma criação jurídica.

Conforme elencado por Napoleão Casado Filho:

Os Direitos Humanos possuem uma linha evolutiva. Para apresentarem as características que possuem atualmente, foram necessários milhares de anos de evolução social e

humana. Com o passar do tempo, cada época histórica adicionou os direitos e valores que julgavam importantes no desenvolvimento de suas sociedades. (2012, p.20)

Nessa mesma linha de pensamento, é nítido que para a criação e consolidação de um direito é necessário à observação da sociedade e seu contexto histórico, assim como valores que julgados importantes, em diferentes épocas, visto que a partir dessa concepção que tais direitos se concretizam e exibem a importância de sua efetivação.

### **2.3.6 Vedação ao retrocesso**

“Consiste no fato de que os Estados não podem criar uma norma ou tratado que vise diminuir alguma proteção a algum direito”. (BOBBIO, 1992, p.13). Os Direitos Humanos possui um caráter protecionista. Diante dessa característica não permite a criação de normas que vise reduzir, suprimir ou extinguir algum direito tido como indispensável para que se tenha uma vida digna.

E assim, qualquer norma posterior que revogue ou modifique norma de direitos humanos, visando à diminuição de alguma proteção do indivíduo será inválida.

### **2.3.7 As violações dos princípios de direitos humanos derivadas do tráfico**

Ao chegarem ao destino, às vítimas do tráfico humano passam a viver em uma condição de servidão, seus passaportes são confiscados, seus direitos são restringidos a níveis imprescindíveis, como o direito de ir e vir, de se comunicar com outras pessoas, sendo vigiadas constantemente. Além das constantes violências, físicas e psicológicas, sofridas.

Não obstante, Fernando Capez afirma:

[...] pode-se afirmar que crime de tráfico de pessoas é, atualmente, uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos. As vítimas, geralmente, de baixa renda, via de regra, são ludibriadas, seduzidas por promessas de trabalho lícito e moral, em território estrangeiro ou nacional, mas chegando ao seu destino, transmudam-se em verdadeiro objeto de exploração sexual, escravidão, sujeitando-se a condições desumanas, degradantes. (2010, p. 241).

Em casos de tráfico internacional que visa à exploração sexual, em alguns casos os traficantes chegam a emitir falsos passaportes, e no momento da entrada no país de destino são comunicadas da “dívida” que possuem com os traficantes, sob a justificativa de que os mesmos arcaram com os custos das vítimas para o país, o que

claro, não foi previamente comunicado às vítimas que não imaginam essa cobrança após sua chegada.

Com base nessa “dívida” as vítimas são obrigadas a se prostituírem, independentemente de seu estado mental e físico, chegando até ser imposto um valor mínimo que as vítimas precisam arrecadar para os exploradores.

Conforme relato da indonésia Shandra Woworuntu, que trabalhava como bancária e por conta da crise econômica no final dos anos 90 acabou perdendo o emprego. Após perder o emprego começou a buscar por emprego no exterior, até que viu um anúncio para trabalhar no ramo de hotelaria nos Estados Unidos, somente quando chegou ao destino final se deu conta da real situação que se encontrava.

[...] Os traficantes me disseram que eu devia a eles US\$ 30 mil e que pagaria US\$ 100 toda vez que fizesse um programa. Nas semanas e meses seguintes, fui levada a diferentes bordéis, prédios, hotéis e cassinos na costa leste dos EUA. Raramente ficava dois dias no mesmo lugar e nunca sabia onde estava ou aonde ia. [...] (ONLINE, [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330\\_escrava\\_sexual\\_eua\\_relato\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330_escrava_sexual_eua_relato_lgb), acesso em: 09 de mar. de 2022)

Na matéria de Shandra Woworuntu para BBC NEWS, ela ainda relata as condições em que ela e outras mulheres traficadas viviam sob a mira dos traficantes. Essas condições violam todos os princípios já vistos anteriormente para que se tenha uma vida digna, situações cruéis, desumanas, em total desacordo com tudo o que Direitos Humanos visam proteger, vejamos mais um relato de Shandra:

[...]Vinte e quatro horas por dia, nós ficávamos sentadas, completamente nuas, à espera de clientes. Se ninguém chegasse, dormíamos um pouco, mas nunca numa cama. Era nesses momentos que os traficantes aproveitavam para nos estuprar. Então, tínhamos de ficar alertas. Nada era previsível. [...] (ONLINE, [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330\\_escrava\\_sexual\\_eua\\_relato\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330_escrava_sexual_eua_relato_lgb), acesso em: 09 de mar. de 2022)

Na tentativa de incapacitar as vítimas para que não busquem por ajuda ou até mesmo tentem fugir, os traficantes recorrem a drogas e ameaças. Fazem com que as vítimas se droguem e façam a ingestão de bebidas alcoólicas, contra sua vontade, novamente evidencia-se parte do relato de Shandra Woworuntu:

[...]Cocaína, metanfetamina e maconha ficavam espalhadas pelas mesas. Os traficantes me faziam usar drogas sob a mira de armas, e talvez isso tenha me permitido suportar tudo o que me aconteceu. Dia e noite, bebia cerveja e uísque, porque era

tudo o que tín  
 [...] (ONLINE, [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330\\_escrava\\_sexual\\_eua\\_relato\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330_escrava_sexual_eua_relato_lgb), acesso em: 09 de mar. de 2022).

Ainda para manter o controle sobre as vítimas, alguns traficantes utilizam de um critério no momento do “recrutamento”: mulheres que deixam familiares no local em que são recrutadas. Para que com isso, consigam silenciá-las, além das constantes agressões físicas, ameaçam os familiares das vítimas, com Shandra Woworuntu não foi diferente:

[...] Na Indonésia, traficantes foram me buscar na casa da minha mãe, e ela e minha filha tiveram de se esconder. Eles me caçaram por anos a fio. O perigo era tão grande que o governo americano permitiu à minha filha emigrar para os EUA. Finalmente nos reunimos em 2004. [...]  
 (ONLINE, [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330\\_escrava\\_sexual\\_eua\\_relato\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330_escrava_sexual_eua_relato_lgb), acesso em: 09 de mar. de 2022).

Por esse e tantos outros motivos, o tráfico humano é considerado um dos crimes que mais violam os Direitos Humanos. As variadas formas que as vítimas são exploradas, as condições que são submetidas, fazem com que vivam em um regime de servidão.

É de notório conhecimento que, diferente de Shandra Woworuntu, mulheres vão para o exterior para exercer a prostituição ou para trabalhar em qualquer outro ramo da indústria do sexo. No entanto, mesmo consentindo com o ramo do trabalho, não sabem que serão exploradas, obrigadas a se prostituírem e ao chegarem são surpreendidas com tamanha violação de seus Direitos básicos.

### **3. ANÁLISE LEGISLATIVA E JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DO CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS E VÍNCULO DO AUXÍLIO ILEGAL À IMIGRAÇÃO COM O TRÁFICO – DIREITO COMPARADO.**

#### **3.1 DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E O AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL.**

O auxílio à imigração ilegal é contemplado como um meio para a locomoção, nacionalmente ou internacionalmente, de pessoas, que podem querer essa imigração por vontade própria ou forçados por sua própria sobrevivência, devido a alguma necessidade de seu país de origem onde não existe soluções alternativas.

O tráfico de pessoas é determinado de acordo com a redação dada pela Lei nº 60/2013, de 23 de Agosto, que alterou o artigo 160º do CP, enquanto o auxílio à imigração ilegal é inicialmente previsto na Lei nº 23/2007.

De acordo com a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, em seu artigo 183, com as numerosas alterações inseridas, especificamente com a Lei n.º 29/2012 de 29 de Agosto, que realizou a primeira alteração no referido dispositivo, regulando o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no Território Nacional, refere-se ao processo de favorecimento ou de facilitação da entrada, trânsito e/ou permanência ilegal de pessoas estrangeiras em território nacional, existindo ou não intenção que vise lucro implícito, mas existindo, há uma majoração da pena.

O objeto principal visado pelo tráfico está no processo de exploração, em contrapartida, a prática de quem auxilia a imigração ilegal visa à locomoção de pessoas, lucrando com esse transporte, os imigrantes apresentam um desejo voluntário de entrar ilegalmente em outro país.

Para uma melhor diferenciação entre o tráfico de migrantes ilegais com tráfico de pessoas para fins de exploração, é necessário analisar os dois protocolos que versam sobre o assunto, sendo eles:

O Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea e o Protocolo adicional à Convenção Das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e crianças, denominado Protocolo de Palermo.

O artigo 3º do protocolo relativo ao combate do Tráfico de Migrantes define

o tráfico de migrantes como:

- a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
  - (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
  - (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou
  - (iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo; (ONLINE, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm), acesso em: 19 de mar. de 2022)

O Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, define o tráfico de pessoas como:

- a) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (ONLINE, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm), acesso em: 19 de mar. de 2022)

O tráfico de pessoas, conforme previsto no Protocolo de Palermo, é um meio de coação e exploração que é iniciado a partir do recrutamento da vítima, e é seguido da exploração nos locais de trânsito e/ou destino.

Ocorre que, certas situações os traficantes se mascaram como facilitadores desse transporte, as vítimas manifestam o desejo voluntário de entrar ilegalmente em outro país, no entanto, ao chegarem ao destino final são exploradas e percebem que na verdade foram vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração.

### 3.2. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL.

A ONU desempenha um papel fundamental no combate ao tráfico de pessoas. Assim, aprovou no final dos anos 2.000 a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, única ferramenta universal criada voltada para o combate ao crime organizado transnacional.

Sendo colocada à disposição para adesão dos Estados membros após a aprovação da Assembleia-Geral da ONU, entrando em vigor somente em setembro de 2003. Foi ratificada pelo Brasil em 2004 através do Decreto nº 5.017.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ou Convenção de Palermo, é acrescida de três protocolos adicionais que versam sobre áreas específicas do crime organizado transfronteiriço, dentre eles, o principal para esse estudo, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Vladimiras, especialista em crimes organizados, cooperação internacional e segurança pública, dentre outras especialidades, esclarece que a Convenção de Palermo pode ser complementada por um ou mais protocolos:

Segundo o art. 37, a Convenção de Palermo pode ser completada por um ou mais protocolos para se tornar parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deve igualmente ser Parte da UNTOC. Os protocolos são facultativos para os Estados Partes da UNTOC. (ONLINE, <https://vladimiras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contr-o-crime-organizado/#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Palermo-,A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra%20a%20Criminalidade%20Organizada%20Transnacional,de%202003%2C%20contra%20a%20corrup%C3%A7%C3%A3o.> , acesso em: 21 de mar. de 2022)

O propósito da Convenção é realizar a promoção da cooperação internacional para prevenir e combater o crime organizado, fazendo com que o maior número de países adote medidas eficientes para esse combate.

Para isso, a Convenção sugere medidas para a promoção da cooperação internacional e para o combate. Medidas como o fortalecimento dos canais de comunicação, a cooperação dos encarregados no controle de fronteiras e na segurança e controle de documentos, previstos nos artigos 11 e 12, ambos do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas e o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes,



vejamos:

## **Artigo 11**

### **Medidas nas fronteiras**

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível os controlos fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detectar o tráfico ilícito de migrantes.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infração estabelecida em conformidade com a alínea a) do parágrafo 1 do Artigo 6 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, essas medidas consistirão, entre outras, na obrigação dos transportadores comerciais, inclusive as empresas de transportes, os proprietários ou os operadores de qualquer meio de transporte, verificarem que todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções nos casos de violação da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de reforçar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, inclusive mediante a criação e a manutenção de canais de comunicação diretos. (Grifo meu)

## **Artigo 12**

### **Segurança e controle de documentos**

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos pelo Estado Parte ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas. (Grifo meu) (ONLINE, DECRETO Nº 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm#:~:text=D5016&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.016%2C%20DE%2012,Via%20Terrestre%2C%20Mar%C3%ADtima%20e%20A%C3%A9rea](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm#:~:text=D5016&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.016%2C%20DE%2012,Via%20Terrestre%2C%20Mar%C3%ADtima%20e%20A%C3%A9rea), acesso em : 21 de mar. de 2022)

Além dos artigos 16 e 18 da Convenção Contra o Crime Organizado

Transnacional que tratam das medidas de extradição e assistência judiciária mútua.

Para um melhor resultado no combate ao crime organizado, especificamente contra o tráfico de pessoas devido a sua complexidade, a cooperação internacional tornou-se indispensável. Antes da Convenção o combate ao tráfico de pessoas era realizado de forma isolada, a depender de cada país, o que deixava em evidência as lacunas e vulnerabilidades dos sistemas nacionais nesse combate.

### **3.2.1 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e crianças: Protocolo de Palermo.**

Antes do Protocolo de Palermo foram firmados outros instrumentos internacionais que tratavam sobre o tráfico de pessoas, como o Protocolo de Paris firmado entre a França e Inglaterra, no entanto, o conteúdo tratava especificamente sobre o tráfico de pessoas que visava a escravidão.

Mas somente com Protocolo de Palermo começou o que se chama de grande avanço, obtendo maiores resultados no combate ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita em seu artigo 3º.

De acordo com essa definição, o tráfico de pessoas possui três elementos essenciais: a forma (recrutamento, transferência, abrigo ou o recebimento de pessoas), os meios (ameaça, coerção, rapto, engano ou fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade) e a finalidade (formas de exploração).

Para a caracterização do tráfico de pessoas é necessário que ao menos uma conduta de cada desses elementos, previstos no artigo 3º do referido Protocolo, estejam presentes, caso contrário, na falta de algum dos elementos, pode ser considerado um crime distinto, específico da legislação interna do país em que ocorreu. Assim afirmam Monica de Melo e Leticia Massula:

Ou seja, para a caracterização do tráfico de mulheres é necessário que se realize alguma espécie de locomoção da pessoa envolvida através de ameaças, coação, falsas promessas, abuso de poder, abuso de uma situação de fragilidade sempre para fins de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual ou para que a mulher seja explorada economicamente, através de trabalho sem

remuneração ou com remuneração sempre inferior às dívidas que é obrigada a contrair com o receptor que a mantém, envolvendo práticas similares à escravidão ou de serviços forçados, ou ainda para remoção de órgãos. (ONLINE, <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/647/638>, 2005, acesso em 26 de mar. de 2022)

Ressalta-se que o Protocolo estabelece medidas de prevenção, punição e proteção ao mesmo, conhecido como “os três P’s”. De acordo com Thaís de Camargo Rodrigues em sua tese de mestrado:

[...] a *prevenção*, consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico; a *punição* afetiva dos traficantes, por meio de criminalização de condutas e cooperação internacional; e, finalmente, a *proteção* ou atenção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos. (ONLINE, [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf), 2012, p.141, acesso em 26 de mar. de 2022)

No entanto, Damásio E. de Jesus critica as lacunas ainda não sanadas deixadas pelo protocolo, como, por exemplo, a diferença da proteção das vítimas que aceitam serem testemunhas e as que não aceitam.

Os dois instrumentos contêm numerosas provisões para proteger e assistir as pessoas traficadas que consentem em ser testemunhas nos processos movidos contra os traficantes, mas não fazem quase nada para proteger os direitos das pessoas traficadas que não consentem em ser tornar testemunhas. As provisões propriamente policiais presentes no Protocolo possuem caráter mandatário, enquanto as provisões relativas à proteção e assistência da vítima são discricionárias. Os governos que assinarem o Protocolo “devem considerar as medidas” ou “tentar” providenciar proteção e assistência “em casos apropriados”. É lastima que essas provisões sejam tímidas dessa maneira, mas os países foram quase unânimes na oposição que expressaram contramedidas mandatárias (2003, p.41)

Além disso, Monica de Melo de Letícia Massula ainda criticam a ausência de um sistema de denúncias para que vítimas denunciem quando os Estados membros violem todas as proteções previstas no Protocolo:

os parece ainda precário o seu sistema de monitoramento, já que não conta com a possibilidade do oferecimento de denúncias de sua violação por parte dos Estados-partes e pelas vítimas protegidas pelo Protocolo. Ou seja, faltam mecanismos concretos para que as vítimas possam acessar o sistema internacional de proteção quando o País não estiver cumprindo o Protocolo, ou mesmo no caso de órgãos internacionais são responsáveis pelo monitoramento do cumprimento do Protocolo (ONLINE,

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/647/638>, 2005, acesso em 26 de mar. de 2022)

Ainda há a falta de medidas de criminalização mais duras, que são deixadas a critério dos estados membros, faz com que haja diferenças nas legislações existentes, como a Lei 13.344/06, que merece um maior enfoque ao ser analisada.

Apesar das lacunas citadas acima, o Protocolo tornou-se o principal instrumento para a proteção das vítimas, em especial mulheres e crianças, e de repressão a quem pratica o tráfico de pessoas no âmbito internacional.

### 3.3 ANÁLISE DA LEI ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL - LEI Nº 13.344/2016.

A Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, criada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal que tratou exclusivamente sobre o Tráfico de Pessoas, versa sobre a prevenção e repressão ao tráfico não só interno, como também no âmbito internacional, e medidas de proteção às vítimas. Além de introduzir novas normas, modificar e revogar dispositivos.

A criação da Lei se deu a princípio para adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, cujo Brasil é signatário desde março de 2004, vide item 3.2. Preencher algumas lacunas, como o fato de que a única modalidade de tráfico de pessoas sobre qual a legislação brasileira tipificada, era para fins de exploração sexual.

Diante dessa lacuna, a Lei nº 13.344/16 tipificou as outras modalidades de tráfico de pessoas existentes, revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal. Nesse viés, segundo Rogério Sanches:

Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos Do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando-o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar. (2017, p. 225)

Mais que necessária essa revogação e inserção, tendo em vista os Princípios da Legalidade, Taxatividade e, principalmente, a Anterioridade da lei penal, que prevê que o agente só pode ser punido, se na época do fato por ela cometido, já

estava em vigor a lei que descreve taxativamente o delito. Garantindo assim a punição a quem pratica o crime, independente da modalidade.

O dispositivo taxativo criado e inserido em nosso ordenamento jurídico para corrigir essa lacuna é o artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, que se mostra necessária sua análise:

**Tráfico de Pessoas** (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;  
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (ONLINE, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acesso em 26 de mar. de 2022)

O Protocolo de Palermo possui três eixos, sendo eles: a prevenção, repressão ou penalização, e atenção às vítimas. A Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas contempla esses mesmos três eixos, conforme previsão do parágrafo único em seu artigo 1º.

A prevenção ao tráfico de pessoas está disposta no art. 4º da Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O dispositivo prevê medidas para conscientização, como campanhas socioeducativas, incentivo mobilização e participação da sociedade em projetos que visam a prevenção ao delito.

O inciso primeiro prevê que medidas para prevenção serão adotadas e integradas nas áreas da saúde, educação, turismo, cultura, dentre outros, áreas importantes levando em consideração a vulnerabilidade das vítimas. Sendo essa a única previsão relativa a vulnerabilidade das vítimas.

Tendo em vista que, as pessoas acabam sendo vítimas por ingenuidade,

falta de informação, ou o mais comum, iludidas com falsas promessas, diante de incansável busca por melhores condições de vida, sucesso financeiro. Levando em consideração que pessoas em situação de vulnerabilidade são o grande alvo de quem pratica o delito, evidencia-se essa lacuna, de suma importância, não contemplada pela Lei 13.344/06, e fundamental tanto para evitar a ocorrência do crime no território nacional, bem como para sua punição.

A repressão além de sua importância, punição a quem pratica o delito, contribui diretamente na vida das vítimas para que não tenham sensação de impunidade. Assim verifica-se no artigo 5 da Lei nº13.344/2016 os meios para essa repressão.

Por último, não menos importante, a atenção as vítimas promove assistência às vítimas. Diminuídas a mercadorias pelo tráfico, essa previsão promove o respeito à dignidade humana, o acolhimento, até mesmo novos empregos que são mais que necessários para que haja um recomeço, dentre outras formas de auxílio previstas no artigo 6º da Lei 13.344/2016.

A medida de atenção as vítimas, emprega a necessidade de um atendimento humanizado as vítimas, se faz necessária ainda por conta da violência estatal sofrida em muitos casos. Nas palavras de Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto:

É comum, notadamente em se tratando de vítimas de tráfico relacionado à exploração sexual, que tais pessoas, ao serem atendidas pelos diversos equipamentos estatais, recebam uma censura, consideradas como verdadeiras *culpadas* pela mal que as aflige. Sobretudo quando aderiram, de forma espontânea, à prostituição, são tidas como maiores responsáveis, em inadmissível troca de papéis, passando de vítimas quase que a autoras do crime. O atendimento humanizado pressupõe a superação desse modelo. Comprometido em acolher ao invés de acusar, exige um treinamento especial daqueles que trabalham na área, de forma a capacitá-los para entender o sofrimento e a angústia da vítima. Uma equipe multidisciplinar, abrangendo médicos, psicólogos, assistente sociais, etc., poderá fazer frente de maneira eficaz, a essa tarefa. (2017, p. 53 e 54).

A Lei 13.344/2016, com a revogação dos artigos 231 e 231-A, tipificou condutas que antes eram vistas como majorantes para o crime. Os verbos para o crime eram simplificados em promover ou facilitar, as condutas de agenciar, aliciar e comprar eram consideradas condutas equiparadas.

Suprida essa lacuna ao tipificar na legislação brasileira as demais modalidades do tráfico de pessoas, aliado a contemplação dos eixos também

previstos do Protocolo de Palermo, a legislação brasileira passou a fornecer um suporte mínimo para enfrentar o tráfico humano de forma efetiva.

É necessário ainda que seja previsto outros meios para sua execução, como ocorre na Lei nº 11.343. A Lei de Drogas, bem estruturada, previu a criação de um fundo específico para sua execução, o que não aconteceu com a Lei nº 13.344/2016.

### **3.3.1 Reflexos da Lei nº 13.344/2016 no Código de Processo Penal.**

Com o advento da Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, o artigo 13-A do Código de Processo Penal dispôs sobre a requisição de informações a quaisquer órgãos públicos, até mesmo entidades privadas, e passou a vigorar com a redação:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (ONLINE, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm), acesso em 06 de abril de 2022)

A previsão taxativa do artigo 13-A dos crimes que admitem o acesso a todos os dados cadastrais, de vítimas ou investigados, por figuras de autoridade pública não é ilimitada. O acesso a essas informações não pode violar a privacidade do investigado, e, portanto, deve se balancear a necessidade de utilização de tais medidas pelo Ministério Público ou autoridade policial.

Elucidam sobre o fornecimento de informações e violação de privacidade

Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto:

Em suma: a mera informação a respeito de dados cadastrais, não implicará em quebra de sigilo, posto que admitida pela doutrina e jurisprudência e, agora, autorizada expressamente pela lei em exame. A extrapolação, porém, a tal permissão, reclamará sempre a prévia autorização judicial, face ao teor da cláusula constitucional de reserva de jurisdição. A propósito, dispõe o art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, que “a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis À pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (2017, p.116)

Desse modo fica claro a Lei prevê esse acesso as informações cadastrais de investigados de praticarem crimes previstos no artigo 13-A, incluindo o tráfico de pessoas. No entanto, deve se observar até que ponto esse acesso a informações não beira a violação a privacidade do indivíduo, por constituir um direito constitucional.

### 3.4 A RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO À LUZ DA LEI Nº 13.344/2016 vs PROTOCOLO DE PALERMO.

O dilema do consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas é tema de discussões entre doutrinadores renomados antes mesmo da Lei 13.344/2019, como Rogério Sanches e Guilherme Nucci.

Guilherme Nucci afirmava que, tendo em vista a liberdade sexual de cada indivíduo, com consentimento o crime de tráfico de pessoas não estaria caracterizado, pelo fato de a dignidade sexual não ser violada nessa hipótese. Entente que pelo fato de somente a moralidade e os bons costumes serem feridos, não há o que se falar em intervenção do Direito Penal. (NUCCI, 2009, pg. 75).

Para Rogério Sanches, a maior parte da doutrina entendia que o consentimento era irrelevante para a caracterização do crime, pelo fato de a violência física e/ou moral, ou a fraude serem tidas como majorantes da pena e não tipificadas como meio para execução do crime.

Nesse mesmo viés, temos o seguinte entendimento doutrinário:

Pouco importa que a mulher já esteja prostituída. Não se trata na espécie de defloramento de uma virgem, da corrupção de uma inocente. O fim do legislador é evitar e reprimir o tráfico da mulher, esse novo mercado, ou antes essa nova escravidão das brancas, que ultimamente na Europa tanto tem preocupado a atenção dos sociólogos e sido objecto das discussões dos congressos. (CASTRO, Viveiros de, apud MACEDO, Oscar Soares, 1910, p. 569.)

Essa discussão tem como ponto de partida, ainda, o bem jurídico tutelado. Doutrinadores entendem que a liberdade sexual é um direito disponível, em contramão, doutrinadores entendem que o bem jurídico protegido é a dignidade sexual, direito indisponível.

A Lei nº 13.344/2016, de certo modo, consolidou esse conflito com as condutas de violência e fraude definindo o tipo penal. Assim, sem o emprego dos meios descritos na Lei o fato não constitui crime, sendo válido o consentimento.

Outra situação onde há consentimento válido são nos casos de auxílio a



imigração ilegal. O contrabandeado consente, conhece as condições do contrabandista, os riscos em realizar esse deslocamento e em nada se opõe.

No entanto, caso em um segundo momento, ao chegar no destino o contrabandeado tenha sua liberdade cerceada pelo contrabandista, seja explorado de alguma maneira, esse consentimento é viciado. O contrabandeado consentiu com o auxílio no deslocamento, com as condições e riscos do traslado e acabou por ser traficado.

A legislação internacional, especificamente O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que o Brasil é signatário, dispõe nas alíneas “a” e “b” em seu artigo 3º:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); (ONLINE, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm), acesso em 08 de abril de 2022).

Seguindo o que dispõe o artigo 3º do Protocolo, raramente se conseguirá a descaracterização do tráfico de pessoas por considerar algum consentimento válido.

Diferente da Lei 13.344/2016, o Protocolo de Palermo inseriu em seu dispositivo sobre o vício do consentimento dado pela vítima em situação de vulnerabilidade.

Isso porque a probabilidade de uma mulher em uma situação de vulnerabilidade, seja financeira ou familiar, ser traficada é grande se comparar com as chances desse fato acontecer com outra mulher que se encontra em uma situação privilegiada.

Confirmado por David Augusto Fernandes:

Em levantamento realizado em 19 estados brasileiros, visando a investigar as vítimas preferenciais para o tráfico de pessoas, ficaram patentes que aquelas que se destinam ao tráfico para

fins sexuais são recrutadas preferencialmente entre mulheres e adolescentes, afrodescendentes, na faixa entre 15 e 25 anos. As mulheres são as da classe menos favorecida, com baixa escolaridade, residentes na periferia dos grandes centros urbanos, desprovidos de saneamento básico, sem emprego fixo, possuindo um filho e que residem com algum familiar. (ONLINE, <https://jus.com.br/artigos/31719/a-convencao-de-palermo-e-o-trafico-de-pessoas>, acessado em 09 de abril de 2022).

As vulnerabilidades das vítimas geralmente estão ligadas a extrema pobreza, falta de oportunidades, além de fatores religiosos, sociais e até mesmo ideológicos.

No que se refere ao consentimento dado por alguém em situação de vulnerabilidade, Ela Wiecko V. Castilho afirma:

Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do “trabalho sexual” e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A “situação de vulnerabilidade” pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo à migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode cancelar o consentimento. (2013, p. 12)

Por mais que o Brasil seja signatário do Protocolo de Palermo, essa é mais uma lacuna deixada pela Lei 13.344/2016, a questão da vulnerabilidade não prevista na Lei nº 13.344/2016 abre precedentes para que haja entendimentos contrários ao Protocolo de Palermo. Em consonância a este fato, colaciona-se o entendimento da 3ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. 1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta. 2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 3. Os diversos depoimentos testemunhais

colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal. 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade. 5. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP. 6. Apelações providas. (TRF-1 - APR: 00051654420114013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 23/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2019) (ONLINE, <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894335758/apelacao-criminal-acr-apr-51654420114013600/ementa-894335824?ref=juris-tabs>, acesso em 23 de mar. de 2022)

Relatora do processo em epigrafe, a desembargadora Mônica Sifuentes, considera o consentimento válido, desde a pessoa seja capaz e o consentimento não tenha sido obtido por meio das condutas tipificadas na Lei nº13.344/2016, para que seja afastada a tipicidade da conduta.

O entendimento da desembargadora é que para a caracterização do crime é necessário que estejam presentes todas ações previstas na Lei, caso contrário, a vontade da mulher, desde maior de 18 anos e capaz, enseja em um consentimento válido e deve ser considerado, levando em consideração a autonomia de vontade.

Com advento da Lei nº 13.344/06, que não contemplou o todo o artigo 3º do Protocolo de Palermo, deixou que mais decisões nesse ínterim sejam proferidas. O Protocolo de Palermo em suas alíneas “a” e “b”, conceituam o crime e definem a irrelevância do consentimento dado por vítimas que exploradas e traficadas devido sua condição de vulnerabilidade, o que a referida Lei deixou de contemplar.

## CONCLUSÃO

O tráfico humano se dá quando houver o deslocamento de pessoas mediante engano ou coerção para finalidade de explorá-la. Ele vem sendo praticado desde os primórdios da humanidade em todo o mundo. Entrou em evidência com a transição do tráfico negreiro, que até então era considerado uma prática costumeira, para o tráfico de mulheres brancas.

É um crime extremamente rentável para quem o pratica, complexo e desumano. Sua rentabilidade compara-se com a do tráfico de drogas e armas, crimes que se veem com mais frequência, isso porque os traficantes tratam suas vítimas como mercadorias, as utilizam quando estão em suas mãos por meio da exploração, para assim possam lucrar e quando não as querem mais as vendem, lucrando novamente.

Sua complexidade é inerente a conduta, possui três elementos essenciais para sua tipificação, que é a ação, o meio e o fim. A ação consiste no recrutamento, transporte ou alojamento das vítimas, o meio é como o traficante aliciador realizou o recrutamento, por meio de ameaças, uso de violência, dentre outros meios que os aliciadores utilizam. E por último, o fim, um dos grandes objetos do presente trabalho, a forma de exploração a qual se destina a vítima.

Além disso, é um crime ligado a outros crimes, não só a exploração das vítimas, como o auxílio a imigração ilegal. Que por se tratar também da locomoção de pessoas nacionalmente ou internacionalmente, causa confusão ao tipo penal. No entanto, no auxílio a imigração ilegal o contrabandeado realiza essa locomoção por vontade própria, e ao chegar no destino não tem sua liberdade cerceada e não é explorado, a conduta se encerra ali.

O tráfico de mulheres voltado para exploração sexual, viola intimamente direitos básicos do ser humano, só a exploração sexual em si já viola direitos fundamentais previstos na Constituição, como a dignidade sexual, que merece o devido amparo, pois sua proteção objetiva também a proteção da liberdade de autodeterminação do ser humano, quanto a sua preservação psicológica, moral e física. Frisa-se que o tráfico não viola somente direitos fundamentais, assegurados na legislação interna de cada país, o tráfico é um afronta aos direitos humanos, independente de onde é praticado, pois são direitos inerentes a condição humana.

A ONU, desempenhando papel fundamental no combate ao tráfico humano, criou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional,

sendo ainda hoje a única que dispõe de uma ferramenta universal voltada ao combate do crime organizado transnacional.

A Convenção priorizou a cooperação internacional entre os países signatários, o que foi fundamental não só para o combate, como também para a punição de quem o pratica. Antes da criação da Convenção o combate de forma isolada não mostrava resultados, devido a lacunas deixadas na legislação interna de cada país bem como suas vulnerabilidades.

O Protocolo de Palermo, protocolo adicional da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, foi fundamental para que os países se engajassem na luta contra o tráfico. O Protocolo de Palermo trouxe a primeira definição adotada internacionalmente para o tráfico de pessoas, facilitando assim a tipificação da conduta.

Revolucionário, previu não só medidas para prevenção mas também medidas para punição, e proteção as vítimas, o que é fundamental devido a natureza do crime. Mesmo deixando algumas lacunas, como por exemplo deixar a punição a critério dos países signatários, o Protocolo de Palermo se tornou o principal instrumento para a combate ao tráfico humano e para proteção das vítimas.

O Brasil, que ratificou o Protocolo de Palermo, visando adequar a legislação brasileira ao Protocolo, criou somente em 2016 a Lei nº 13.344, voltada para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Anterior a Lei nº 13.344, o único fim tipificado no tráfico de pessoas era para fins de exploração sexual, além de algumas condutas serem ignoradas, com isso revogou-se dispositivos e inseriu-se o artigo 149-A, do Código Penal.

A legislação brasileira supriu lacunas revogando e inserindo dispositivos, passando a fornecer suporte para o enfrentamento ao tráfico humano. No entanto, não contemplou todas as vertentes do Protocolo de Palermo, criando uma nova lacuna que ainda não suprida: a validade do consentimento dado por vítimas em situação de vulnerabilidade.

Essa lacuna abre portas para entendimentos contrários ao previsto no Protocolo de Palermo, como se vê no entendimento colacionado anteriormente, onde não se leva em consideração a situação que a vítima se encontrava ao ser traficada.

Sendo ainda necessária modificações na legislação brasileira, para que não se permita a absolvição de traficantes de mulheres, denunciados por conta de consentimentos viciosos.

## REFERÊNCIAS

A CONVENÇÃO DE PARLIERMO E O TRÁFICO DE PESSOAS, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31719/a-convencao-de-palermo-e-o-traffic-de-pessoas>, acessado em 09 de abril de 2022.

A CONVENÇÃO DE PALERMO CONTRA O CRIME ORGANIZADO Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contr-o-crime-organizado/#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Palermo-,A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra%20a%20Criminalidade%20Organizada%20Transnacional,de%202003%2C%20contra%20a%20corrup%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em 21 de mar. de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. p. 17. e 23.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 06 de abril 2022.

CONVENÇÃO DA ONU, 200. Disponível em >  
<https://reporterbrasil.org.br/2006/06/definicao-de-traffic-de-pessoas/#:~:text=de%20seres%20humanosA%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20ONU%20contra%20o%20crime%20organizado%20transnacional%2C%20de,frau%20de%20ao%20engano%2C%20ao%20abuso>. Acesso em: 21 de junho de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos**. Salvador: JUSPODVM. 2017. p. 9, 53, 54 e 116.  
CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (Arts. 121 ao 361)**. 9ª Ed. Vol. Único. Salvador: JUSPODVM. 2017. p. 225.

Constituição Federal de 1988, 4º ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p.60.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo. Saraiva. 2012. Coleção Saberes do Direito; 57.

CASTRO, Viveiros de, apud MACEDO, Oscar Soares de. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro – Paris: Livraria Garnier, 1910, p. 569.)

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 2010, vol 3, p. 241.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça **Tráfico internacional de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: MJ, 2013, p.12.

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acessado em 26 de mar. de 2022)

**DECRETO Nº 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm). Acessado em 19 de mar. de 2022.

**DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acessado em 19 de mar. de 2022.

DE MELO, Monica. MASSULA, Leticia. **Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção**, disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/647/638>, 2005, acesso em 26 de mar. de 2022)

DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. **The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons**. *Nemesis*, v. 4, 2003, p. 84.

DE VRIES, Petra. **'White Slaves' in a Colonial Nation: the Dutch Campaign against the Traffic in Women in the Early Twentieth Century**. *Social & Legal Studies*, nº 14 (1), 2005, p. 42.

Direitos Humanos. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20direitos,e%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20entre%20outros.Acesso em: 01 mar de 2022.>

Decreto nº 23.812, de 30 de janeiro de 1934. Documento disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1934/d23812.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1934/d23812.html). Acesso em: 16 nov. 2021

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Atlas, 2010.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. Curso de Política Criminal. **Valencia, Tirant lo Blanch**, 2003, p.156.

JESUS, Damásio E.de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 25 e 41.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930)**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1996, p. 161.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual - 5ª Ed.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas**, 2ªed. 2015, p. 75.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, 1993. Disponível em:<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 01 nov. 2021

REMÉDIO, Eduardo. **Jus Cogens, Vedação ao retrocesso e as reformas legislativas**. 2017. Disponível em [http://www.solucoesempresariais.etc.br/artigo\\_view.asp?ID=8](http://www.solucoesempresariais.etc.br/artigo_view.asp?ID=8) . Acessado em 01 de mar. de 2022.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 58 e 141. Online, disponível em:[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf) . Acesso em: 22 nov. 2021

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa Humana e direitos Fundamentais**

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de



Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 249.

SANTIAGO, Emerson. **Jus Cogens**. 2011. Disponível em <https://www.infoescola.com/direito/jus-cogens/>. Acessado em 01 de mar. de 2022

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.182.

Trafficking in persons to Europe for sexual exploitation. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/publications/TiP\\_Europe\\_EN\\_LORES.pdf](https://www.unodc.org/documents/publications/TiP_Europe_EN_LORES.pdf). Acesso em: 03 nov. 2021.

TOLEDO, Cláudia. **Direito adquirido e Estado democrático de direito**. São Paulo:Landy, 2003.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL (ACR): APR 0005165-44.2011.4.01.3600 – Emenda Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/juris/prudencia/894335758/apelacao-criminal-acr-apr-51654420114013600/ementa-894335824?ref=juris-tabs>, acesso em 23 de mar. de 2022.

UNODEC, **quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças. 2016**. Disponível em: <https://www.unodc.org/ipoquase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Isadora Oliveira Silva  
do Curso de Direito, matrícula 20181000105270,  
telefone: 62 991378565 e-mail isadoraodi@hotmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
A relevância do consentimento das mulheres vítimas de  
tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2022.

Assinatura do(s) autor(es): Isadora O. Silva

Nome completo do autor: Isadora Oliveira Silva

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: Cláudia Glênia Silva de Freitas